

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU-CE.



COMARCA DE SENADOR POMPEU  
6993-77.2018.8.06.0166



**ALEXANDRE DE OLIVEIRA ANDRADE**, Brasileiro, Casado, Montador And. Edificação, inscrito no cadastro de pessoa física CPF de nº 601.085.043-60, Residente e Domiciliado na Fazenda Uberaba, Distrito de Codiá, Senador Pompeu/CE, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada, conforme instrumento em anexo, mover presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ C 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

**I - DOS FATOS E DOS DIREITOS**

O Autor envolveu-se em um acidente de trânsito na Rodovia BR 226, BR que liga Senador Pompeu a Cidade de Milhã, foi socorrido por populares e foi levado ao Hospital Municipal de Senador Pompeu.

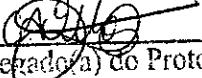
No referido acidente o autor sofreu trauma em joelho direto, mas ruptura completa do ligamento cruzado anterior, tendo que realizar procedimento cirúrgico.

Em consequência do referido acidente ficou com **debilidades permanentes devido as graves lesões, com sequelas irreversíveis**, conforme vasta documentação médicos anexo à presente.

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR POMPEU  
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Recebidos hoje e protocolado sob o  
nº 1344086913 fl 21 vgs 14:36 hrs  
30 de 04 de 2018

  
Encarregada(a) do Protocolo



Vale ressaltar que o lamentável acidente foi materialmente comprovado de fartos documentos acostados aos autos do processo administrativo, em poder do consorcio de seguradoras, que após análise, deferiu o pleito em favor do segurado(a). Logo, cumpre salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autora(a) em decorrência do acidente de transito, constatou a invalidez.

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência do acidente de transito, tem a parte autora o direito ao recebimento a indenização no valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) vigente a época da liquidação da sentença, tudo acrescido de juros e correção monetária desde a época do evento danoso. Entretanto, como a parte autora recebeu administrativamente apenas o valor de **R\$4.725,00** (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) resta saldo a receber de **R\$8.775(oito mil setecentos e setenta e cinco reais)** corrigidos desde a data do evento danoso.

## II- DO DIREITO

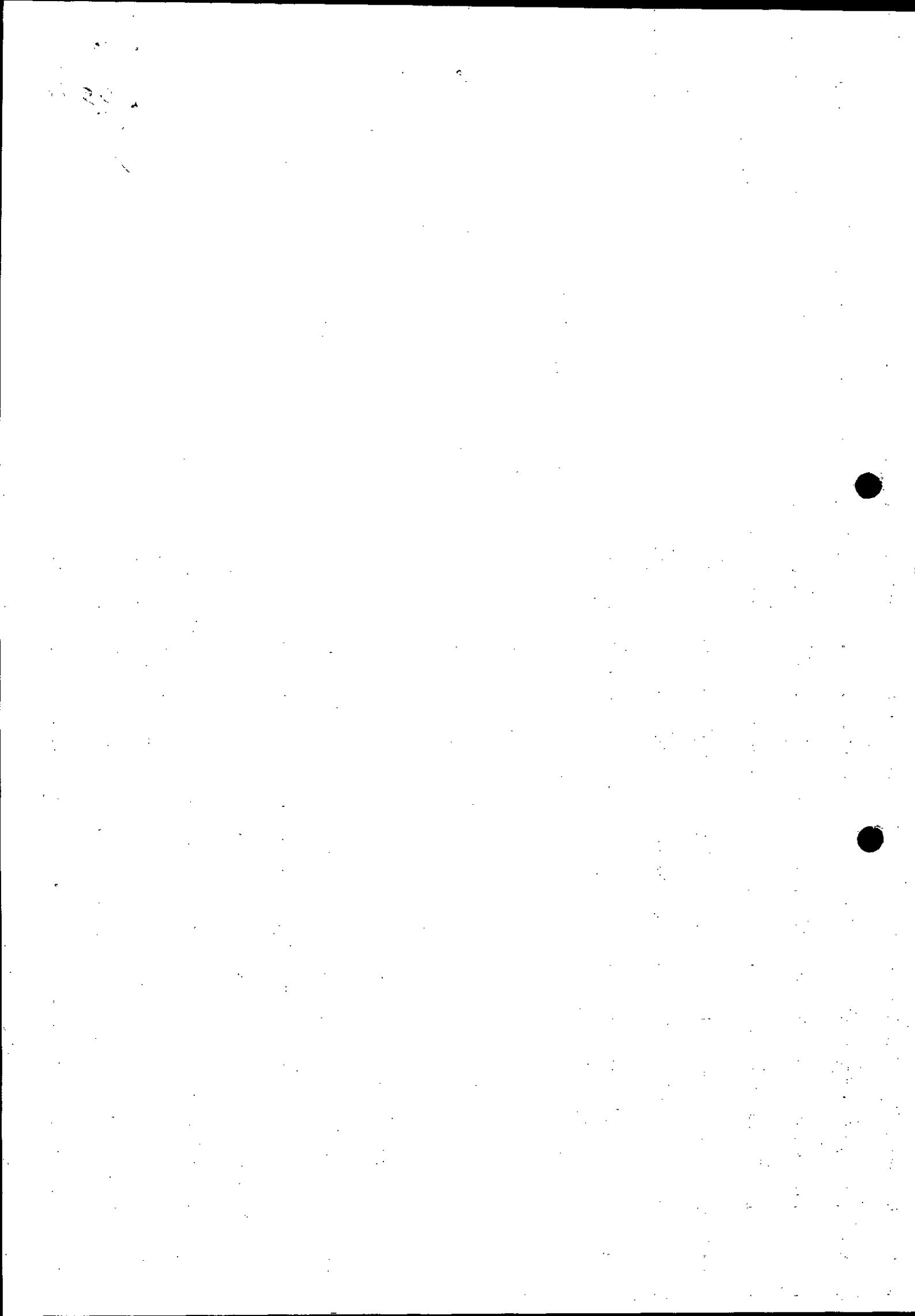
### **DO SEGURO DPVAT, DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO.**

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 no art. 7º da lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007, a partir da lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, sumula 474, devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente.

Sumula 474, do STJ," A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Conforme atesta os documentos médicos em apenso, o autor faz jus ao valor estabelecido no o art. 3º, inciso II e III, in verbis:





Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como inúmeros laudos médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

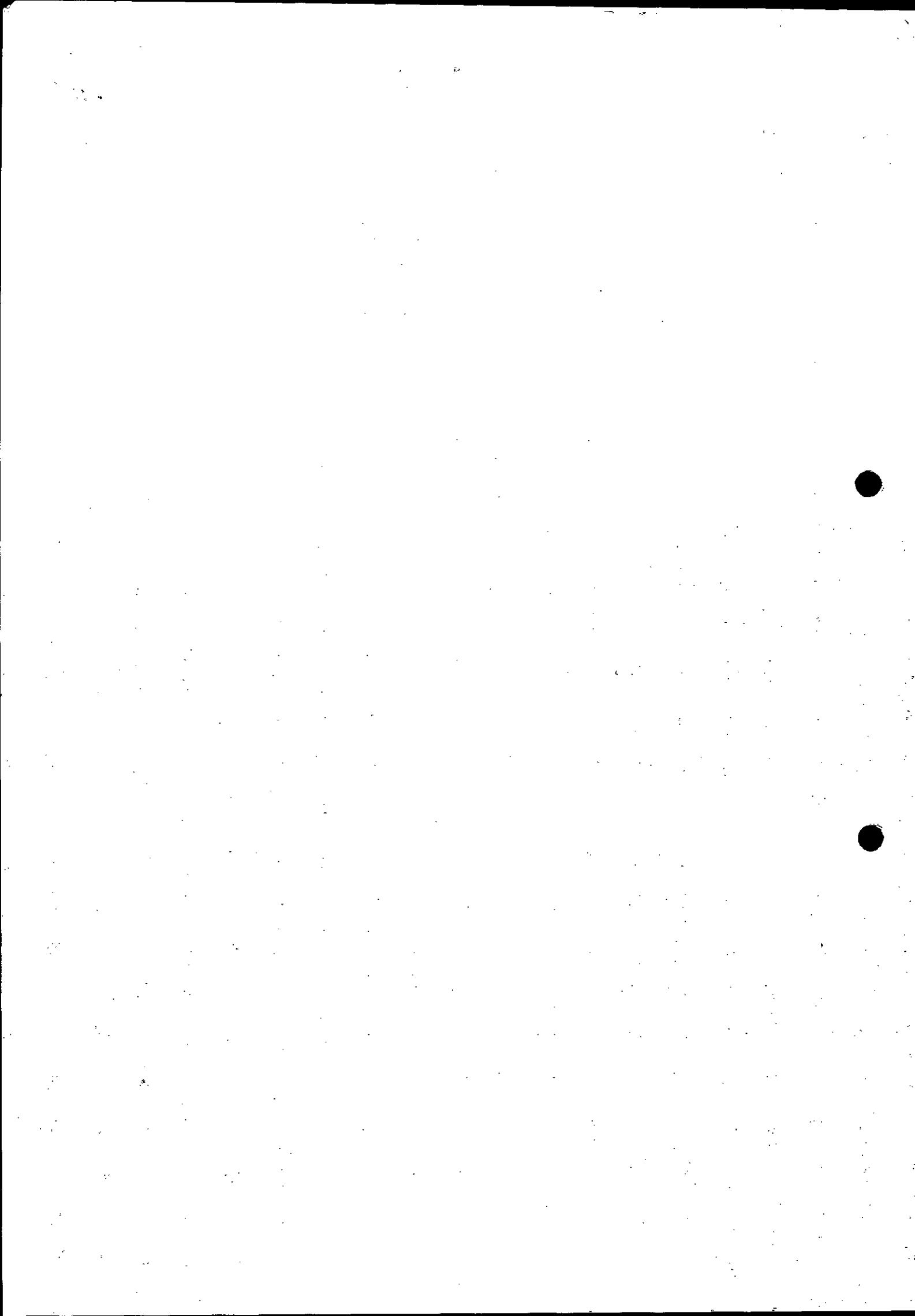
Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

### III- Da não quitação do seguro DPVAT Pelo pagamento administrativo: Necessidade de Pericia medica.

A prova pericial é imprescindível para o desate da lide, com vista a aferição do grau da invalidez permanente que acomete o suplicante.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois na via administrativa não foi reconhecido a invalidez que realmente acomete a parte autora.





Assim resta patente que a parte autora deve ser submetida a avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir areal extensão das lesões que acomete, afim de estipular o valor do seguro DPVAT corretamente em obediência ao teor da sumula 474, do STJ.

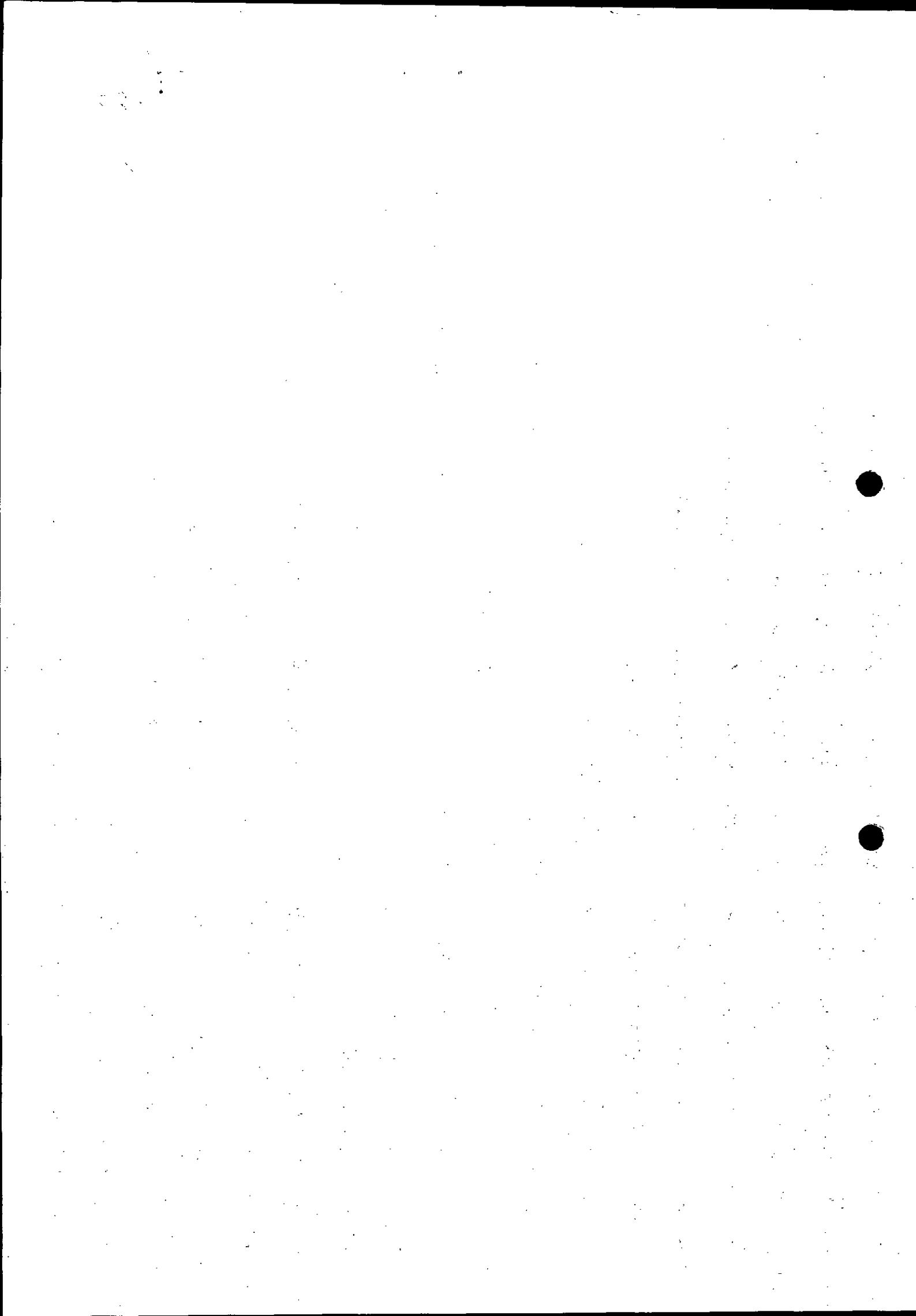
#### V - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A VOSSA EXCELENCIA:

- a) A citação da SEGURADORA... DPVAT S. A., no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final
- b) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, a título de complementação no valor de R\$ R\$8.775 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) ou percentual a ser apurado na perícia médica judicial, valor este deve ser acrescido de juros e correções monetárias desde o evento danoso.
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a Autora.
- g) A concessão da justiça gratuita;

Dá-se a causa o valor de R\$8.775 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.





Senador Pompeu/CE, 20 de MARÇO de 2018.

**ELIANE BARBOSA SILVA**  
~~ADVOGADA OAB/CE 27940~~